

Relatório de Auditoria

PROCESSO: TCE/008861/2016
NATUREZA: Acompanhamento de Convênios
PERÍODO: 01/01/2016 a 31/07/2016
UNIDADE: Secretaria de Justiça Direitos Humanos e Desenvolvimento Social
RELATORA: Conselheira Carolina Matos Alves Costa

I. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao despacho da Exma. Sra. Conselheira Relatora, exarado à fl. Ref.1811327-1, procedemos à avaliação das justificativas apresentadas pelos Gestores da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), Sr. Carlos Martins Marques de Santana e Sr^a Anhamona Silva de Brito, quanto às ocorrências apontadas na Auditoria de Acompanhamento de Convênios, relativa ao período de 01/01/2016 a 31/07/2016.

II. RESULTADO DA ANÁLISE

A seguir são apresentados os comentários e observações acerca das alegações do Gestor e respectivos documentos anexados aos autos.

Gestor: Sr Carlos Martins Marques de Santana

(Resposta à Notificação encaminhada por meio do Ofício nº 443/2017-GASEC, de 5/05/2017, Ref.1802055-1/Ref.1802055-41)

Realização de despesa em desacordo com o plano de trabalho (item 5.1.1.1.4, Ref. 1692544-17/1692544-20):

Justificativa do Gestor (Ref. 1802055-3/1802055-4):

Os achados noticiados na Auditoria promovida por esse i. TCE revelam a realização de gastos não contemplados no Plano de Trabalho do respectivo instrumento, com a respectiva recomendação da adoção das medidas cabíveis voltadas a garantir o ressarcimento do valor de R\$55.441,96 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos) ao erário.

Nesse sentido, informamos a devolução, com correção, dos valores assinalados na respectiva conta exclusiva, conforme se verifica no expediente Prot.18/17FP – Ref.: Pagamento do valor notificado pelo TCE – Convênio nº 007/2011, originário da AVSI Brasil, anexado (Doc. 01).

Comentário da Auditoria:

Foi apresentado comprovante de transferência bancária da conta da AVSI para a conta 76219-5 exclusiva do convênio, efetuada em 26/04/2017, no valor de R\$70.016,14 (Ref.1802055-13), ou seja, o valor histórico atualizado até a data do ressarcimento.

Fragilidades nos procedimentos de fiscalização dos bens patrimoniais adquiridos com os recursos repassados (item 5.1.1.2.1, Ref.1692544-21/1692544-23)**Justificativa do Gestor (Ref.1802055-4/1802055-5):**

O Relatório de Auditoria formulado por V. S^a assinala 04 (quatro) recomendações relativas ao presente item, a de n° 2 diz respeito a realização de levantamento de todos os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Convênio n° 41/2013 e adoção de procedimentos decorrentes da alteração na Cláusula Décima Primeira do Termo de Convênio. Noutra quadra, aquelas com numeração 1, 3 e 4, dizem respeito as correções/ajustes a serem realizados no texto do modelo padrão de Termo de Convênio utilizado pela SJDHDS, bem assim, à realização de ações decorrentes da alteração citada.

A citada alteração refere-se a correção do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Primeira do modelo padrão do Termo de Convênio utilizado pela SJDHDS, a fim de evitar falhas nos futuros ajustes firmados por esta Pasta e garantir que os procedimentos de controle de bens patrimoniais adquiridos com recursos repassados sejam realizados pelo concedente.

A área técnica responsável, Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/SJDHDS, esclarece tratar-se de convênio expirado em 16 de abril de 2015, cuja responsabilidade foi atribuída a referida Superintendência com aporte de recurso advindo do Fundo Especial de Assistência Social – FEAS.

Esclarece que em relação ao levantamento dos bens patrimoniais adquiridos com recurso do Convênio n° 41/2013, foi realizado o arrolamento dos referidos bens (no âmbito do processo administrativo n° 1550160076783), através de visitas *in loco* com representações da equipe técnica da Superintendência de Assistência Social - SAS, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e da equipe do Patrimônio desta Pasta, o que culminou com a elaboração de relatório técnico sobre os bens encontrados e sua condição de utilização.

Acerca da correção ao texto do Instrumento, assinala que as áreas técnicas responsáveis foram cientificadas para que promovam revisões, ajustes e ações apontadas, bem como para que realizem o levantamento daqueles já encerrados no sentido de verificar a realização do devido controle patrimonial.

Comentário da Auditoria:

O Gestor admitiu o apontado e informou que, quanto ao levantamento dos bens patrimoniais, foi realizado o arrolamento dos referidos bens, através de visitas *in loco* das equipes técnicas da Superintendência de Assistência Social - SAS, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e da equipe do Patrimônio, que gerou relatório técnico sobre os bens encontrados e sua condição de utilização, porém, não apresentou o mencionado relatório.

Sobre a correção do texto do Instrumento, informou que as áreas técnicas responsáveis foram cientificadas para que promovam revisões, ajustes e ações apontadas, bem como para que realizem o levantamento daqueles já encerrados no sentido de verificar a realização do devido controle patrimonial, entretanto, não comprovou a realização das ações informadas e seus resultados.

Ausência de informação dos nºs e usuários das linhas telefônicas (item 5.1.1.3.6, Ref.1802055-8)

Justificativa do Gestor (fl. 132)

A área técnica responsável, qual seja, Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/SJDHDS, informa que encaminhou anteriormente as informações aqui requeridas através de resposta ao expediente nº. LPM 03/2016, em 09/09/2016, com a lista de números e usuários das linhas telefônicas

Comentário da Auditoria:

Cabe esclarecer que a informação fornecida pelo FEAS não procede, tendo em vista que à época, em resposta ao mencionado expediente, foi apresentada lista de contatos telefônicos de alguns residentes, bem como a relação de contatos de serviços utilizados, que não atendem ao requerido pela Auditoria, tendo sido emitida a solicitação nº LPM 04/2016, em 22/09/2016, que no item 2 solicitava, mais uma vez, os dados não fornecidos, cujo teor transcreve-se:

[...]

Foram observados pagamentos de diversas faturas de telefone/internet da operadora Vivo sem o nº das linhas às quais se referem.

Na solicitação nº LPM 03/2016 foi requerida relação contendo a quantidade de linhas de telefone/internet de cada unidade e seus usuários para confirmação da utilização na execução do objeto, entretanto, foi apresentada lista de contatos telefônicos que não foi solicitada pela Auditoria.

Solicitamos que sejam apresentados os nºs das linhas de telefone/internet (separadas por unidade) cujas contas são pagas com recursos do convênio e o nome das pessoas usuárias de tais linhas, bem como as razões para a ausência dos números nas faturas.

Em resposta à solicitação nº LPM 04/2016, por meio de nota técnica, emitida em 28/09/2016, foi informado pela Coordenadora do FEAS:

Como não foi solicitada de forma tempestiva por esta Coordenação, a relação contendo a quantidade de linhas de telefone/internet de cada unidade e seus usuários para confirmação da utilização na execução do objeto, informamos que a entidade foi notificada e estamos no aguardo para que a mesma apresente o que foi realmente solicitado, uma vez que foi apresentada apenas a lista de contatos telefônicos que não foi solicitado pela Auditoria.

Portanto, não foram apresentados os documentos requeridos pela Auditoria para confirmação da utilização na execução do objeto e nem as razões para a ausência do nº da linha nas faturas.

Gestor: Srª Anhamona Silva de Brito

(Resposta à Notificação encaminhada por meio dos documentos de referências nºs 1787743-1/1787743-8 e 1787744-1)

Justificativa do Gestor (Ref. 1787743-1/1787743-8)

[...]

2. Do Período de Exercício do Cargo de Superintendente:

A Promovida esclarece que foi nomeada para o cargo comissionado de superintendente, da Superintendência de Apoio e Defesa aos Direitos Humanos em 1º de fevereiro de 2015, tendo sido exonerada em 14 de dezembro de 2016 (ver cópias de publicações do DOE/BA alusivas aos respectivos atos administrativos, acostadas a este processo eletrônico através do registro ref. no 1747639).

Neste sentido, pede que seja corrigido conteúdo do item “2.1” do relatório da auditoria, intitulado “Unidades Gestoras Repassadoras de Recursos” e no item “2” do relatório de planejamento de auditoria, intitulado “Informações do Auditado”, onde consta que a Promovida atuou na condição de titular da UG Superintendência de Apoio e Defesa dos Direitos Humanos (SUDH), de 01/01/2015 a 31/07/2016 (marco final para a auditoria), sendo esta informação equivocada. O período **correto de sua atuação na UJ, a constar em ambos os relatórios** é: 01/02/2015 a 31/07/2016. Neste sentido, cabe ao comando da SJDHDS apresentar o nome da pessoa responsável pela SUDH entre 01 e 31/01/2015.

3. Da Correlação entre o Período da Ocorrência e o da Competência da Agente na Área Auditada:

A Promovida aproveita a oportunidade para registrar que, em ações dos Tribunais de Contas para a verificação de responsabilidade de achados na análise de contas (inclusive em sede de auditorias), através da qual se pode – em via transversal – aferir a responsabilidade dos agentes públicos, é fundamental **delimitar o período de ocorrência da falha e o período em que o agente detinha competência de atuação na área em que verificada irregularidade/inconsistência.**

Partindo desta interpretação, a Promovida destaca que **nenhuma das as inconsistências** (ver quadro intitulado “achado”, às fls. 52 e 53 do relatório da auditoria) identificadas no Convênio no 007/2011, firmado com a Associação Voluntários para o Serviço Internacional – Nordeste (AVSI Nordeste) e no Convênio no 041/2013, firmado com o Centro Projeto Axé de Defesa e Proteção à Criança e Adolescente (Projeto Axé) teve fato gerador em período em que ela exercia o cargo de superintendente, da UJ SUDH.

Neste sentido, compreende que a sua condição de agente pública auditada não pode implicar qualquer responsabilização no campo da identificação de (a) eventual conduta culposa ou dolosa; (b) avaliação do grau de reprovabilidade da conduta e culpabilidade do agente (atenuantes/agravantes); ou (c) adequação de propostas de encaminhamento para as irregularidades constadas, principalmente considerando que a Promovida não mais se encontra no exercício do cargo de superintendente.

Por isso, requer que Vossa Excelência sobre tal questão se posicione em sua decisão de mérito sobre a auditoria, eximindo a Promovida de eventual responsabilização acerca dos achados. Ademais, sugere que seja determinado à SJDHDS indicação dos nomes, CPFs e endereços dos respectivos agentes públicos responsáveis pelos convênios aludidos, ao longo do período em que as inconsistências foram identificadas pela digna auditoria.

4. Da não vinculação do Convênio 041/2013 à SUDH:

A Promovida aproveita a oportunidade para informar que, ao longo de toda sua execução (inclusive de aditivo), o Convênio no 041/2013 esteve vinculado à outra UJ que não aquela em que se deu a sua atuação junto à SJDHDS. Ou seja, como o Convênio foi firmado e executado junto ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, vinculado à Superintendência de Apoio e Defesa aos Direitos Humanos, a Promovida não teria condições de garantir apenas o saneamento de informações e exibição de documentos a esta Auditoria, já que o acervo não se encontrava junto à UJ em que foi superintendente.

Outrossim, os esclarecimentos somente podem ser apresentados pelo titular da SJDHDS e pela gestora do FEAS, salvo melhor juízo.

5. Da impossibilidade de apresentação de informações e documentos sobre o Convênio no 007/2011 – inconsistências geradas em período que impede esclarecimentos pela Promovida:

Além de a Promovida não ter sido a agente pública comandando a UJ no período em que se verificaram as inconsistências que esta Auditoria encontrou no Convênio nº 007/2011, é de se observar que o referido instrumento estava, na época em que se deram os achados, vinculado à então existente Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza – SEDES, não à extinta Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, órgão a que a Superintendência de Direitos Humanos fazia parte.

Os achados alusivos a este convênio dizem respeito (a) ao atraso no cronograma de repasses financeiros; (b) movimentação indevida de recursos entre contas da AVSI; (c) prestações de contas contendo notas fiscais sem atesto; (d) realização de despesa em desacordo com o plano de trabalho (ver fl. 52 do relatório da auditoria).

Pela sua essência, são questões que deveriam ter sido observadas pelo setor de contratos e convênios, quando da ocorrência de cada fato gerador, como requisito para emissão de aquiescência técnica para liberação do desembolso financeiro. Nesta oportunidade, a Promovida não tem condições de informar, pela coordenação de contratos e convênios da extinta SEDES ou da atual SJDHDS o porquê da liberação de pagamentos com a identificação das irregularidades acima apontadas. O mesmo se diga a respeito da aprovação finalística – realizada pelo representante da SEDES responsável pelo acompanhamento do convênio – sobre a aceitação de despesas em desacordo com o plano de trabalho.

Quando o convênio em questão passou para a responsabilidade da SUDH, no período em que a Promovida era titular da referida Unidade Gestora, as inconsistências já tinham ocorrido, sem que dela tomasse conhecimento até o momento da apresentação deste Relatório de Auditoria.

6. Da impossibilidade de apresentação de informações e documentos sobre o Convênio nº 007/2011 – ausência de informações e documentos em posse da Promovida:

Aproveita a oportunidade para reiterar que, no presente momento, não mais se encontra no exercício do cargo de superintendente da SUDH. Neste sentido, não detém as informações e documentos que permitam os esclarecimentos necessários junto a esta Corte de Contas, em que pese tenha dado conhecimento e solicitado as informações ao chefe da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (ver documentos em anexo).

De acordo com o despacho constante no registro ref. No 1730481, a digna Conselheira deferiu por trinta dias o pedido de prorrogação de prazo para o Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, possibilitando-lhe apresentar razões e documentos acerca da auditoria. Somente após a satisfação - por parte da referida autoridade – acerca do quanto determinado por este TCE é que a Promovida tomará conhecimento acerca das justificativas da SJDHDS sobre as inconsistências identificadas no Convênio no 007/2011.

Tudo posto, **requer que Vossa Excelência reconheça o esforço realizado para obter informações alusivas ao Convênio em tela, bem como a sua impossibilidade de obtê-las sem que a SJDHDS faça a sua apresentação a esta ex-gestora ou ao Tribunal de Contas, no âmbito deste processo.**

Outrossim, **pede, na hipótese de haver qualquer objeto, informação ou documento trazido pela SJDHDS em suas razões perante a Corte de Contas, que lhe seja concedido prazo para apresentar suas argumentações.** (Grifos constantes do original)

Comentário da Auditoria:

Em sua resposta, a ex-gestora destaca que o período de sua atuação no cargo de Superintendente de Direitos Humanos, informado no Relatório de Auditoria, está incorreto e necessita ser corrigido. Porém, há um equívoco de sua parte, pois o mencionado relatório informa que ela era titular do mencionado cargo durante todo o período auditado, ou seja, 01/01/2016 a 31/07/2016 e não faz nenhuma referência ao ano de 2015.

A ex-gestora alega também que nenhuma das inconsistências identificadas no Convênio no 007/2011 (AVSI), e no Convênio no 041/2013 (Projeto Axé), tiveram fato gerador em período em que ela exercia o cargo de superintendente da UJ SUDH.

Cabe esclarecer que, o que foi considerado pela Auditoria foi o período em que se deu a análise e aprovação da Prestação de Contas da entidade pela Secretaria, e não a data da ocorrência do fato na execução pela entidade conveniente.

Conforme o Relatório de Análise de Prestação de Contas do Convênio nº 007/2011, a análise financeira ocorreu em 21/07/2014, portanto, fora do seu período de atuação junto à SUDH, por isso, nesse caso, assiste razão à Gestora.

Quanto ao Convênio nº 041/2013, a ex-gestora informou que, ao longo de toda sua execução esteve vinculado a outra UJ que não aquela em que se deu a sua atuação junto à SJDHDS, pois o convênio foi firmado e executado junto ao FEAS, vinculado a SADDH, fato que ora foi confirmado pela Auditoria.

Diante do exposto, a Auditoria considera procedente o pedido da ex-gestora de eximi-la de responsabilidade sobre os achados da Auditoria e sugere que seja emitida notificação para o Sr. Emilson Gusmão Piau Santana que atuava como Diretor Geral à época, pois o Convênio nº 007/2011 era vinculado à Diretoria Geral da extinta SEDES no período da ocorrência.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Luciana Pimentel de Moraes

Líder de Auditoria - Assinado em 12/07/2017

Israel Santos de Jesus

Gerente de Auditoria - Assinado em 12/07/2017

Goncalo de Amarante Santos Queiroz

Coordenador de Controle Externo - Assinado em 12/07/2017

Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço <http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>,
digitando o código de autenticação: MZMDY3ODUY